TC nº 72-003.635.07-08

2º Julgado

RECURSO. PFM. Decisão que julgou procedente a Representação referente a responsabilização do Executivo quanto a disponibilização de dados e informações pela Internet, relativos aos contratos e acompanhamento da execução de obras e serviços. Perda do interesse recursal. Preclusão lógica. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Compl. 101/00. Art. 503 CPC. Lei 12.527/11. Arts. 1º e 3º, Lei Mun. 13.226/01. Dec. 42.741/02. Dec. 42.739/02. Dec. 46.856/05. Dec. 53.623/12. Port. 15/SMG-G/2010. Port. 23/03**.**

TC citado 72.001.559.12-00

Relatório e voto englobado TCs 72.003.224.07-03 e 72.003.635.07-08

2.742ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado 18.03.205

1º Julgado

REPRESENTAÇÃO. VEREADOR. CMSP. Adoção de medidas de sua competência, bem como fixe prazo para cumprimento da Lei Mun.13.226/01, regulamentada pelo Dec. 42.739/02. RECEBIDA. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado 72-001.037.04-34

2.415ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.003.224.07-03 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, diante da superveniente perda do interesse recursal, um dos requisitos essenciais de admissibilidade, tendo em vista as informações técnicas prestadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte e a apresentação do rol de providências adotadas pela Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, com o objetivo de atender, sem ressalvas, ao determinado, configurando a aceitação implícita do Acórdão recorrido pela PMSP, incidindo, no caso, a hipótese prevista no artigo 503 do Código de Processo Civil, operando-se a preclusão lógica do direito de recorrer, pois conflitantes os atos de atender ao julgado e, paralelamente, pretender sua reforma.

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pela SFC e pela Assessoria de Controle Externo deste Tribunal, endossadas pela Secretaria Geral, para sanar as falhas no sistema de divulgação de dados da Prefeitura, que ainda persistem;

CONSIDERANDO que a atual Gestão Administrativa fez significativa mudança no Portal Eletrônico do Município de São Paulo em relação à plataforma anterior, sem incluir um ícone de destaque para o acesso à informação, exigindo do cidadão o percurso de vários caminhos secundários para se descobrir os locais onde estão inseridos os dados, que se encontram dispersos, tornando o sistema mais complexo e de difícil controle;

CONSIDERANDO a relevância da divulgação dos atos da Administração Municipal aos cidadãos, que exige a disponibilização de dados completos de forma fácil e rápida,

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em propor ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro DOMINGOS DISSEI a inclusão, no âmbito do TC 72.001.559.12-00, sob sua relatoria, de apuração dos canais e das ferramentas atualmente adotados pela Municipalidade de São Paulo voltados ao integral cumprimento da Lei Municipal 13.226/01, bem como da superveniente Lei Federal 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação, regulamentada neste Município pelo Decreto 53.623/12.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria do Governo Municipal e à Secretaria Executiva de Comunicação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Declarou-se impedido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, nos termos do artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam-se dos Processos **TCs nºs 3.224/07-03 e 3.635/07-08,** ora relatados de forma englobada, relativos a Representações apresentadas pela Câmara Municipal de São Paulo e subscritas pelo então Vereador Domingos Odone Dissei, visando ao cumprimento da Lei Municipal nº 13.226/01, que trata da disponibilização, na Internet, de todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como ao acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Na Representação autuada no TC 3.224/07-03, solicitou-se ao Tribunal de Contas que assinalasse prazo ao Executivo Municipal para o cumprimento da lei supramencionada, nos termos do Acórdão prolatado no TC nº 1.037/04-34.

De acordo com o citado Aresto, este Tribunal julgou procedente a anterior Representação interposta pelo Autor da presente Inicial, o então Parlamentar Domingos Dissei, e determinou ao Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, que ordenasse aos Secretários Municipais, Subprefeitos e dirigentes autárquicos o cumprimento dos ditames da Lei Municipal nº 13.226/01, de autoria do nobre Vereador signatário da peça Inaugural, bem como do disposto no Decreto nº 42.739 de 2002 e na Portaria nº 23/03 da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social.

Tais normas dispõem sobre a obrigatoriedade de disponibilização, na Internet, dos dados relativos aos contratos de prestação de serviços, assim como o acompanhamento da execução das obras e serviços

realizados pelas empresas contratadas pelo Município, em obediência ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública.

Ao examinar o processado a Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento da Inicial e que fosse oficiado o Secretario Municipal da Comunicação e Informação Social para pronunciamento a respeito da matéria.

Em resposta, a Origem esclareceu haver alertado à Secretaria Municipal de Gestão para o cumprimento da invocada legislação, de vez que, segundo o Decreto nº 46.856/05, a administração do Portal Eletrônico é de competência da Coordenadoria Geral do Portal Eletrônico da Prefeitura. E mais, que o Município de São Paulo vinha dando cumprimento aos ditames da legislação citada.

Em posterior manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a tramitação em conjunto do presente com o TC nº 3.635.07-08, que guarda identidade com este feito.

Amparado nos esclarecimentos enviados pela Origem, o Órgão Fazendário se pronunciou no sentido do conhecimento e pelo não provimento da Inicial.

Em razão da manifestação da Secretaria Geral afirmando a existência de identidade formal entre o objeto da Inicial e aquele do TC nº 3.635./07-08, então aguardando julgamento, os presentes autos ficaram em custódia.

Posteriormente, foi encartado sob folha 68, o Acórdão publicado no Diário Oficial da Cidade em 20-03-09, julgando procedente a similar Representação apresentada pelo mesmo Parlamentar, Domingos Dissei (TC nº 3.635./07-08), tendo o Pleno deste Tribunal emitido determinações à Prefeitura de São Paulo para adoção de providências especificadas no Aresto, para o efetivo cumprimento da Lei Municipal nº 13.226/01.

A Secretaria Geral propugnou pelo arquivamento dos autos em face dos termos do Acórdão prolatado.

O TC 3.635/07-08 cuida, nesta fase processual, da apreciação do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, objetivando a reforma do Acórdão, prolatado nestes autos (folhas 94 e 95) que, à unanimidade, julgou procedente a Representação formulada pela Câmara Municipal de São Paulo, pois pertinentes as afirmações de que o Portal Eletrônico da Prefeitura do Município de São Paulo não contemplava todos os dados e as informações sobre contratos firmados pela Municipalidade nem o acompanhamento da sua respectiva execução, configurando descumprimento ao disposto nos artigos 1º e 3º da mencionada Lei Municipal nº 13.226/01, que instituiu a obrigação de disponibilizar a totalidade desses informes, com atualização quinzenal da página virtual.

A referida Decisão determinou que a Origem indicasse, a este Tribunal de Contas, o nome dos servidores de cada órgão da Administração Municipal, responsáveis pelo preenchimento dos formulários que alimentam e atualizam o sistema de informações.

Determinou, ainda, à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acolhendo sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Interno, ambas desta Corte, a inserção de um item específico nos relatórios de acompanhamento de licitações e contratos, com o intuito de verificar a divulgação de dados do ato em exame, na “internet”, nos termos da legislação em comento.

Em suas razões recursais, o Órgão Fazendário sustentou que a Administração Pública Municipal, em momento algum, deixou de atender aos princípios da legalidade e da publicidade, cingindo-se a questão ao fato de que os dados não estão em sua totalidade disponibilizados no portal eletrônico, uma vez que pendentes algumas medidas para a implantação integral do já mencionado sistema de divulgação, motivos pelos quais requer seja o Acórdão reformado de modo a julgar improcedente a Representação e insubsistentes as determinações.

Ao manifestar-se, a Área Jurídica opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, tendo em vista que, a despeito das dificuldades encontradas, ficou patente que o Executivo Municipal não havia logrado implementar as condições necessárias para o completo atendimento do comando da Lei Municipal nº 13.226/01.

Devidamente intimada do Acórdão, a Secretaria do Governo Municipal informou que, na página principal do Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, foi incluída uma ferramenta para divulgação de todos os contratos celebrados nas Secretarias Municipais, e apresentou a listagem com o nome dos servidores cadastrados no Sistema de Contratos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar os documentos encaminhados, constatou estar ativa a página eletrônica indicada pelo Executivo Municipal, “e-negócios”, mas superada por uma nova ferramenta denominada “De olho nas contas”, inserta em seu portal, na qual divulga os dados dos contratos, pagamentos e balanços exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Entretanto, a Especializada verificou que, não obstante o avanço empreendido pela Administração Municipal, ambos os sistemas ainda ostentavam dados desatualizados ou incompletos, resultando no descumprimento da Lei Municipal nº 13.226/01, regulamentada pelo Decreto nº 42.739, pois as exigências legais não estavam plenamente atendidas na abrangência dos contratos existentes nem na quantidade de informações dos contratos divulgados.

Oficiada para o fim de manifestar-se sobre as conclusões supervenientes alcançadas pela Auditoria, a Origem, por intermédio da Secretaria Executiva de Comunicação, assim pronunciou-se:

- Os contratos da Administração Direta são inseridos no Portal "De Olho nas Contas", e as respectivas providências para introduzir também os formalizados pela Administração Indireta estão em fase de adaptação e conclusão.

- A defasagem das informações já foi sanada, e a atualização do sistema é realizada no primeiro dia de cada mês, com as informações do mês anterior.

- A divergência, verificada em 2009, nos contratos publicados no Portal da Transparência em menor quantidade do que os publicados no Diário Oficial da Cidade deve-se ao sistema utilizado pela Administração Municipal para extração das informações, o "PUBnet", que só disponibiliza os contratos oriundos de licitação, por isso já existe projeto junto à Imprensa Oficial do Estado para a inclusão de todos os tipos de contrato.

Nessa oportunidade, o Vereador Domingos Dissei, autor da Representação que deu origem ao Acórdão recorrido, reportando-se à notícia publicada na imprensa, em 07/11/2009, sobre falhas na varrição de ruas apuradas por este Tribunal de Contas, expôs a possibilidade de a comunidade fiscalizar a execução desses serviços, se os respectivos contratos estivessem divulgados na Internet, entendendo, assim, oportuna nova averiguação quanto ao cumprimento da decisão em pauta.

Ao manifestar-se sobre a proposta do Parlamentar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle renovou a avaliação das condições do sistema de divulgação de dados e informações via internet, concluindo:

1 – Os dados relativos aos contratos, convênios e aditamentos são divulgados por meio do portal "De olho nas contas", cuja atualização é mensal e alimentada pela base de dados utilizada pelo Diário Oficial da Cidade, denominada sistema PUBnet, que tem recebido informações errôneas (codificação incorreta) de algumas Secretarias Municipais, em desacordo com o disposto na Portaria nº 15/SMG-G/2010, impossibilitando sua divulgação no referido portal.

2 – Apenas parte das obras e projetos implantados pelo Executivo é passível de acompanhamento no portal "Agenda 2012". Com relação às obras, não é cumprida a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas às ordens de início e ao andamento conforme o cronograma físico.

3 – Quanto à divulgação dos locais e dias da execução dos serviços de coleta de lixo e de varrição de vias públicas, a exigência é

atendida pelo portal “Zelando pela Cidade”, estando, em setembro/2010, ainda em fase de testes.

4 – No mesmo portal, “Zelando pela Cidade”, há possibilidade de acesso ao acompanhamento dos itens referentes aos serviços de limpeza de bueiros e bocas de lobo, áreas de risco, piscinões, identidade verde, limpeza de córregos, túneis e passagens subterrâneas, ressaltando também seu estágio de implantação.

5 – Visando à plena divulgação dos contratos da Prefeitura e maior transparência dos atos praticados pela Administração Municipal, a Auditoria sugere que as unidades que não cumprem de forma integral a Portaria 15/SMS-G/2010 sejam oficiadas, quais sejam: Secretaria do Governo Municipal, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Participação e Parceria, além de todas as Subprefeituras.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, em novo pronunciamento, entendeu que a manifestação da Prefeitura do Município de São Paulo retromencionada (folhas 115/125) e as providências por ela adotadas cumprem integralmente o dispositivo do Acórdão recorrido, naquilo que competia ao Poder Executivo, não mais subsistindo o interesse recursal que justificaria o conhecimento do apelo em exame.

Assim, a despeito do não conhecimento do recurso, devido à superveniente perda de interesse recursal, propôs fosse assinalado prazo para as Secretarias Municipais supraidentificadas e as Subprefeituras cumprirem de forma correta e integral a Portaria 15/SMG/2010, e corrigirem as falhas detalhadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou os termos de seu apelo, requerendo o provimento do recurso com a consequente reforma da Decisão vergastada, de modo a ser julgada improcedente a Representação objeto do presente feito.

A Secretaria Geral posicionou-se pelo não conhecimento do recurso, corroborando com o entendimento da Área Jurídica, diante da perda do interesse recursal, visto que, não obstante as falhas não terem sido totalmente corrigidas, a Prefeitura vêm tomando as providências para atender ao determinado pelo Acórdão prolatado nestes autos.

Ainda, endossou a sugestão dos Órgãos Técnicos no sentido de que as unidades da Administração Municipal, nomeadas pela Auditoria, retifiquem as falhas remanescentes e observem, rigorosamente, os procedimentos dispostos na Portaria suprarreferida, no tocante à correta transmissão de matéria para publicação no Diário Oficial da Cidade pelo sistema PUBnet.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

De acordo com os pronunciamentos da Assessoria Jurídica, da Secretaria Geral e com amparo no disposto nos artigos 54 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO, objeto do TC nº 3.224/07.

No tocante ao MÉRITO, JULGO-A PREJUDICADA endossando o pronunciamento da Secretaria Geral, em decorrência da constatação de identidade da matéria tratada neste processo com aquela analisada no TC nº 3.635/07, ora em fase recursal.

Quanto ao recurso sob apreciação no referido TC nº 3.625/07, as informações técnicas da Auditoria e a apresentação do rol de providências adotadas pela Origem, objetivando atender, sem ressalvas, ao determinado no Acórdão recorrido, reforçam ser escorreita a decisão deste Pleno.

Esses fatos subsequentes afetaram diretamente o interesse recursal, uma vez que configuraram a aceitação implícita do Acórdão pela Municipalidade de São Paulo, incidindo, no caso, a hipótese prevista no artigo 503 do Código de Processo Civil, operando-se a preclusão lógica do direito de recorrer, pois conflitantes os atos de atender ao julgado e, paralelamente, pretender sua reforma.

Diante da superveniente perda do interesse recursal, um dos requisitos essenciais de admissibilidade que deve estar presente durante todo o processamento do apelo até sua apreciação, e à vista das conclusões alcançadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos acrescento às razões de decidir, NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Considerando as propostas apresentadas pela Auditoria e pela Assessoria de Controle Externo, endossadas pela Secretaria Geral, para sanar as falhas no sistema de divulgação de dados da Prefeitura, que ainda persistem;

Considerando que a atual Gestão Administrativa fez significativa mudança no Portal Eletrônico do Município de São Paulo em relação à plataforma anterior, sem incluir um ícone de destaque para o acesso à informação, exigindo do cidadão o percurso de vários caminhos secundários para se descobrir os locais onde estão inseridos os dados, que se encontram dispersos, tornando o sistema mais complexo e de difícil controle;

E, considerando a relevância da divulgação dos atos da Administração Municipal aos cidadãos, que exige a disponibilização de dados completos de forma fácil e rápida, apresento proposta ao Conselheiro DOMINGOS DISSEI, no sentido de incluir no âmbito do TC nº 1.559/12-00, sob sua relatoria, a apuração dos canais e das ferramentas atualmente adotados pela Municipalidade de São Paulo, voltados ao integral cumprimento da Lei Municipal nº 13.226/01, bem como da superveniente Lei Federal nº 12.527/11, denominada Lei de Acesso à Informação, regulamentada neste Município pelo Decreto nº 53.623/12.

Dê-se ciente da decisão a ser alcançada pelo Pleno à Câmara Municipal de São Paulo, à Secretaria do Governo Municipal à Secretaria Executiva de Comunicação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em receber a representação ofertada pelo Vereador Domingos Odone Dissei (Câmara Municipal de São Paulo - CMSP), diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la procedente, tendo em vista que se justificam as afirmações do representante, uma vez que os dados e informações sobre os contratos e acompanhamento da execução de obras e serviços não estão disponibilizados e atualizados, em sua totalidade na página eletrônica do Executivo Municipal.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a Prefeitura do Município de São Paulo que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique, na forma prevista pela Portaria 23/2003-SMCIS da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social (atual Secretaria Executiva de Comunicação - Secom), os servidores de cada unidade administrativa responsáveis pelo preenchimento do formulário indicado na referida portaria, cujas informações alimentarão e atualizarão o sistema.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acolhendo a sugestão da Assessoria Jurídica de Controle Externo, ambas deste Tribunal, a inserção de um item específico nos relatórios de acompanhamento de licitações e contratos

elaborados por esta Corte de Contas, com o intuito de verificar a divulgação de dados na internet, nos termos da legislação em apreço.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, ao Nobre Edil e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente Roberto Braguim - Revisor e o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Edson Simões, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de fevereiro de 2009.

Eurípedes Sales
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Maurício Faria
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento, Representação ofertada pelo Nobre Vereador Domingos Dissei, em face da não aplicação pelo Executivo Municipal da Lei nº 13.226/01 e do Decreto nº 42.739/02, que impõem a disponibilização por meio da página eletrônica da Prefeitura - “internet” - de todos os dados e informações relativos aos contratos firmados pelo Município, bem como ao acompanhamento de obras e serviços, com atualização a cada 15 dias.

Alega o Autor da Representação que a Origem não deu cumprimento à decisão exarada por esta E. Corte de Contas, nos autos do TC nº 72.001.037.04-34, que cuidou de Representação ofertada pelo mesmo Nobre Vereador, de objeto idêntico ao presente, e que impôs ao Executivo Municipal a aplicação dos referidos diplomas legais por todos os Órgãos e Entes da Administração Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade da Representação e, quanto ao mérito, opinou pelo seu acolhimento.

Após regular oitiva da Origem, a Auditoria manifestou-se no sentido de que procedem as afirmações do Representante, uma vez que os dados e informações sobre os contratos e o acompanhamento da execução de obras e serviços não estão disponibilizados e atualizados, em sua totalidade, na página eletrônica da Prefeitura.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Governo Eletrônico e Gestão da Informação esclareceu que o princípio da publicidade vem sendo observado pela Prefeitura, à medida que os atos e contratos são publicados no Diário Oficial da Cidade, cuja disponibilização se dá na forma impressa e pela internet, e que várias informações sobre as contratações do Município podem ser encontradas no sítio eletrônico da Prefeitura e também no sistema e-negocioscidadesp.

Informou, ainda, que, para dar cumprimento à referida Lei, a Prefeitura trabalha na criação de um ambiente de informações atreladas aos atuais sistemas, de forma a evitar a duplicidade de informações, de trabalho e de administração, que terá como primeiro produto o Módulo Contratação, o qual atingirá os objetivos do mencionado diploma legal.

Afirmou que referido módulo deveria ser ultimado até abril de 2008.

Após referido prazo, a Auditoria procedeu a novas diligências, quando constatou que o Módulo Contratação já estava implantado na maioria das unidades da PMSP, mas que a mera inserção de dados no referido módulo não atendia à Lei.

Concluiu que: '... *não se encontra nenhuma justificativa para que a Lei 13.226 não seja imediata e integralmente cumprida, uma vez que: a PMSP já dispõe de programas em ambiente WEB constituídos especificamente para atender à lei, os quais estão em funcionamento e dispõem, inclusive, de funcionalidades de pesquisa; a lei foi suficientemente regulamentada pelo decreto 42.739, de 20.12.02, pela portaria 23 da Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, datada de 15.4.2003, e pela portaria 7.297, do Chefe do Executivo, datada de 27.10.05; os dados que devem alimentar tais programas já estão disponíveis e são constantemente atualizados no decorrer da própria execução orçamentária; não há custo significativo para a exportação dos dados de um software para outro.*'

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a Origem vem realizando todas as providências necessárias para a efetiva implantação de página eletrônica própria, com os dados determinados na referida Lei, razão pela qual se demonstraria inócua qualquer recomendação desta E. Corte nesse sentido, opinando, assim, pelo não conhecimento da Representação, ou, caso conhecida, pelo seu improvimento.

Por fim, a Secretaria Geral, reportando-se ao Acórdão proferido nos autos do TC nº 72.001.037.04.-34, opinou pelo conhecimento e provimento da presente Representação.

Em agosto de 2008, novas diligências foram realizadas pela Auditoria, a fim de se constatar a ultimação das providências para dar cumprimento aos diplomas legais em questão.

Nessa oportunidade, a Especializada reiterou sua conclusão anterior, no sentido de que a Lei nº 13.226/01 e o Decreto nº 42.739/02 não estão sendo cumpridos.

É o relatório.

VOTO

Recebo a presente Representação diante do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade. No mérito, considerando as conclusões alcançadas pela Auditoria, verifico que as soluções de sistema já foram viabilizadas para o fim de disponibilizar as informações na forma pretendida pela Lei nº 13.226/01 e respectivo decreto regulamentador, a despeito da sua inoperância, que advém da pouca ou nenhuma colaboração das Secretarias e Entidades Municipais no envio e atualização dos dados.

Nesse sentido, julgo procedente a presente Representação, determinando à Origem que indique, no prazo de 30 dias e na forma determinada pela Portaria nº 23/2003 da Secretaria de Comunicação e Informação Social, os servidores de cada unidade administrativa que ficarão responsáveis pelo preenchimento do formulário indicado na referida portaria, cujas informações alimentarão e atualizarão o sistema.

Acolho, igualmente, a sugestão apresentada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo de inserção de um item específico nos relatórios de acompanhamento de licitações e contratos elaborados por esta Corte de Contas, com o intuito de verificar a divulgação de dados na internet, nos termos da legislação em apreço.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Representante.